

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

**AUTONOMIA DA VONTADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A
VACINAÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS**

**AUTONOMY OF THE WILL OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND
VACCINATION AGAINST CORONAVIRUS**

Gabriel Cavalcante Cortez ¹

Resumo

O presente resumo expandido tem como objetivo investigar a obrigatoriedade e a recusa imotivada dos pais, tutores e representantes de crianças e adolescentes em não os submeter à vacinação obrigatória. Deveres atinentes ao exercício do poder familiar colidem com normas de proteção individual e coletiva à saúde pública, de modo que a controvérsia reside no âmago de intervenção ou não dos menores à técnica de imunização, em tempos da pandemia instaurada pelo coronavírus, cujo vetor de transmissão é exponencial.

Palavras-chave: Autodeterminação, Estatuto da criança e do adolescente, Infância e juventude, Poder familiar, Saúde

Abstract/Resumen/Résumé

This expanded summary aims to investigate the mandatory and unmotivated refusal of parents, guardians and representatives of children and adolescents not to submit them to mandatory vaccination. Duties related to the exercise of family power collide with rules of individual and collective protection to public health, so that the controversy lies at the heart of whether or not minors intervene in the immunization technique, in times of the pandemic established by the coronavirus, whose transmission vector is exponential.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Self-determination, Child and adolescent statute, Childhood and youth, Family power, Cheers

¹ Acadêmico do 5º ano de Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Colaborador no projeto de pesquisa “Negócios biojurídicos: as tecnologias e o Direito Civil”, vinculado à UEL. E-mail: gabrielcortez442@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A pandemia causada pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19) promoveu grande percalço a nível mundial, de modo que questões das mais diferentes naturezas vieram à baila com objetivo de conter o avanço do patógeno. A ciência corre contra o tempo para o desenvolvimento de pesquisas a respeito do comportamento do coronavírus, grau de mutabilidade e consequências durante e após o período de infecção, além da possibilidade e do percentual de óbito. O mundo iniciou uma corrida pela vacina efetiva contra o novo vírus, similar à corrida espacial durante a denominada Guerra Fria.

A transmissão de desinformação ocasionada pelas notícias falsas (“*fake news*”) inflama movimentos antivacinas no globo, inclusive no Brasil. Além da perda de credibilidade do discurso científico, a autodeterminação contra medidas de saúde pública caracterizam uma arena de debates, sem, contudo, uma resposta definitiva, a depender do caso e da patologia relacionada.

Para fins jurídicos, cinge-se a controvérsia a respeito da autodeterminação daqueles que se negam a tomar medicamentos, vacinas ou se submeterem a procedimentos ou políticas públicas em prol da sociedade, em nome de ideologias de ordem pessoal (filosófica, religiosa, moral, existencial etc.). Assim, perquire-se acerca do embate entre os interesses estatais em prol da saúde da coletividade em face dos interesses privados, existenciais dos representantes e/ou dos incapazes – crianças e adolescentes – quanto à obrigatoriedade da vacina contra o coronavírus quando disponibilizada no país, em âmbito público e privado.

Dessas premissas, extrai-se que a controvérsia constitucional consiste na necessidade de se ponderar sobre os direitos de liberdade do indivíduo em ter sua convicção ideológica, política e religiosa conforme sua própria escolha e, de outro lado, o dever do Estado de proteger a saúde de toda a coletividade, mediante a elaboração de políticas sanitárias preventivas de doenças infecciosas.

2 OBJETIVOS

Os objetivos deste trabalho visam demonstrar a eficácia das vacinas na imunização de crianças e adolescentes, assegurar a credibilidade das pesquisas científicas e determinar que os pais, tutores e responsáveis de jovens levem os mesmos às campanhas obrigatórias de vacinação.

As vacinas são recursos científicos comprovados, evitando e amenizando sofrimentos, sequelas e mortes. Os efeitos colaterais são mínimos, sendo privilegiados os benefícios práticos. A desinformação aliada ao exercício do poder familiar coloca em risco a saúde dos filhos e também da coletividade, a depender do patógeno.

Justifica-se, pois, a problemática abordada levando-se em consideração a saúde dos menores de idade e da coletividade quando a manifestação do poder familiar é contrária à imunização prevista em lei.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada refere-se ao método hipotético-dedutivo, partindo-se de pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais.

Busca-se, então, convergir o entendimento presente na norma jurídica, na doutrina e na visão hodierna apresentada pelos tribunais sobre a temática, de modo a uniformizar a problemática e obter subsídios para fundamentar as propostas apresentadas ao final do presente trabalho científico.

4 DESENVOLVIMENTO

As crianças e os adolescentes de até 16 (dezesesseis) anos de idade são considerados absolutamente incapazes para a prática dos atos da vida civil, devendo ser representadas por seus pais ou outro guardião legalmente conferido. Assim, pela disposição dos artigos 3º e 4º, I, do Código Civil e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os menores de idade serão obrigatoriamente representados, de maneira que a vontade dos representantes impere em relação aos mesmos.

Em regra, as crianças e os adolescentes estão sujeitos ao poder familiar, que é a atribuição conferida aos genitores quando constituída a família, a fim de organizar, administrar, educar e cuidar da prole, nos termos dos artigos 1.630 e 1.631 do Código Civil. Rolf Madaleno (2020, p. 1.208) afirma que o poder familiar é

[...] dever e interesse natural dos pais propiciarem as melhores condições para os seus filhos, tanto no respeitante à sua educação e formação como no pertinente aos seus interesses físicos, morais, sociais, intelectivos e afetivos, porque todos esses elementos contribuem na boa estruturação intelectual e psíquica da criatura por eles trazida ao mundo.

Ainda que os pais sejam conferidos pelo poder familiar, há hipóteses de suspensão e extinção e, nesta, o representante do menor deterá a tutela e a guarda, competindo-lhe a criação material e afetiva, em atenção aos artigos 1.727 do Código Civil e 36 do ECA.

Nesta vertente, as regras de tutela são similares às exclusivas do poder familiar, tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente esculpido nos artigos 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e 3º, 1, do Decreto nº 99.710/90 (Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança), além de todo o ECA, através da interpretação sistemática.

Destarte, no que tange à vacinação de crianças e adolescentes, dispõe o artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação conferida pela Lei nº 13.257/2016, que

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.
§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.257, de 2016).
[...]

A norma é clara quanto à obrigatoriedade de vacinação dos jovens sujeitos ao poder familiar ou à tutela nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. Neste viés, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 597/2004, atinente às vacinas obrigatórias aos menores de idade, para fins de efetivação da saúde pública. Assim, por exemplo, se os pais não levarem à criança para a vacinação, não poderão matriculá-la na rede pública de ensino, sofrendo as sanções administrativas, cíveis e penais posteriormente, em atenção ao artigo 5º, § 2º.

A mencionada Portaria refere-se apenas ao ensino público, de modo que tal requisito é dispensado para a matrícula na rede privada. No entanto, o Estado do Paraná editou a Lei nº 19.534/2018, que estende o requisito imprescindível para as escolas particulares no âmbito dos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios de sua circunscrição.

Todavia, há pais e guardiões que se recusam em expor os filhos à vacinação, ainda que obrigatória, sob a ótica do movimento antivacina, pela descrença na pesquisa científica e/ou por posicionamentos pessoais dos mais variados espectros.

Diante desse impasse de valores dos pais em não dar cumprimento à lei vigente, fora ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face dos pais de uma criança que não o vacinava segundo a filosofia vegana, contrária a quaisquer intervenções médicas invasivas. com o fito de obriga-los a regularizar a vacinação do filho. Com base na relevância do assunto em voga, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 1267879, dando ensejo ao Tema nº 1.103 –

“Possibilidade dos pais deixarem de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais”, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

“Por sua vez, o direito constitucional à saúde configura cláusula pétrea, de caráter universal e abrangente, de modo a promover, proteger e recuperar a saúde dos enfermos, conforme previsão dos artigos 6º, 196 e 198, I a III, da CRFB/1988” (CORTEZ; MUSTAFÁ, 2020, “on-line”). Logo, as crianças e os adolescentes encontram-se em situação de vulnerabilidade social, cabendo ao Poder Judiciário dirimir os conflitos em prol do interesse do menor e da coletividade.

A obrigatoriedade das vacinas instituídas pelo Ministério da Saúde é medida que se impõe aos demais entes federados, sem prejuízo de acréscimo de outros tipos de imunização, em especial no que concerne à política de proteção e atendimento integral à infância e à juventude, ante à competência legislativa concorrente prevista nos artigos 24, XII e XV; 30, I, II e VII, da Constituição Cidadã.

O tema é assente na jurisprudência pátria, ocasião em que os tribunais tendem a seguir as disposições legais em prol das convicções e demais interesses dos representantes dos jovens.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DEVERES INERENTES AO PÁTRIO PODER - OMISSÃO - OFENSA AO ART. 249 DO ECA - IMPOSIÇÃO DE MULTA - CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do artigo 249 do ECA, aquele que descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem como determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar, será punido com pena de multa, de três a vinte salários de referência - Restando demonstrada a prática de infração administrativa pela genitora, por negligência à vacinação obrigatória do filho, deve ser aplicada a sanção do disposto no art. 249, do ECA. (TJ-MG - AC: 10317170153991001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 27/06/2019, Data de Publicação: 09/07/2019).

No caso “*sub oculi*” apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, houve a comprovação de que a genitora da criança não promoveu as diligências necessárias no que tange à vacinação do melhor, a qual estava irregular e sem a comprovação junto à caderneta do menor. Seguindo os preceitos legais, em especial os artigos 14, § 1º e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, relacionado ao descumprimento de deveres do poder familiar, o magistrado singular fixou multa administrativa à mãe.

5 CONCLUSÃO

Tais discussões repercutem na seara jurídica a partir do momento que o direito à saúde individual – direito personalíssimo – e coletivo passam a colidir. De um lado temos o direito de

personalidade com a autodeterminação do sujeito, decorrente de paradigma da dignidade da humana, cujo conteúdo estampa que ninguém será constrangido ou submetido a tratamento médico ou intervenção cirúrgica contra sua vontade. De outro lado, há o direito comunitário à saúde, ao acesso à convivência sem restrições ocasionadas pelo protocolo sanitário de combate à propagação disseminada da COVID-19.

Logo, diante do contexto instaurado pelo coronavírus na saúde pública brasileira, tendo em vista a situação emergencial, não se mostra plausível privilegiar a vontade de um ou de poucos indivíduos de não se submeterem à vacinação, agindo em detrimento da coletividade. A peculiaridade do Sars-CoV-2, além de seus efeitos ainda desconhecidos pela ciência internacional, é o alto risco de contágio, ocorrendo de forma sintomática e assintomática. Este é um vetor de elevado risco, em que um indivíduo é capaz de, involuntariamente, contaminar outras pessoas.

Sendo assim, as crianças e os adolescentes devem ser resguardados pela família como também pelo Estado, seja por meio de ação complementar ou suplementar. A vacinação é garantia de saúde do Estado para com os cidadãos e da família junto à prole, conceito implícito no dever de criação presente no artigo 1.634, I, do Código Civil, não sendo passível de controle por meio da autodeterminação dos genitores, tutor ou da criança e do adolescente, tendo em vista a imposição e coerção estatal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 9 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 597**. Institui, em todo território nacional, os calendários de vacinação. Brasília: DF, Ministério da Saúde, 8 abr. 2004. Disponível em:

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0597_08_04_2004.html. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art24. Acesso em 9 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 1.103**: Possibilidade dos pais deixarem de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais. Ministro Luís Roberto Barroso, 12 mai. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5909870&numeroProcesso=1267879&classeProcesso=ARE&numeroTema=1103#>. Acesso em: 10 out. 2020.

CORTEZ, Gabriel Cavalcante; MUSTAFÁ, Rennan Herbert. Autodeterminação e a obrigatoriedade de vacinação contra o coronavírus. **Revista Empório do Direito**, v. 1, n. 5, set. 2020. ISSN: 2446-7405. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/autodeterminacao-e-a-obrigatoriedade-de-vacinacao-contra-o-coronavirus>. Acesso em 9 out. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0317.17.015399-1/001**. Apelante: Viviane Cristina dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Desembargador Estadual Elias Camilo Sobrinho, 27 de junho de 2019, Jusbrasil. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/730097750/apelacao-civel-ac-10317170153991001-mg/inteiro-teor-730097991?ref=juris-tabs>. Acesso em: 8 out. 2020.

PARANÁ. **Lei nº 19.534, de 04 de julho de 2018**. Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=202379&codTipoAto=&tipoVisualizacao=alterado>. Acesso em: 10 out. 2020.